



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls
3

Projeto de Lei 44/2026 - Vereador Thiago Leitão - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 16/03/26

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>GRUP</u>	RELATOR: <u>Julio</u>	DATA: <u>17/03/26</u>
<u>UBRAS</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u>14/03/26</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / / -45/50

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5918/26

105E

Em 2.ª Disc. e Vot. : 30/03/26

Autógrafo N.º 49 : / /

Ofício N.º : 113 em 31/03/26

Sancionada pelo Prefeito em: 13/03/26

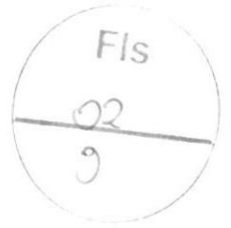
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 13/04/26

OBSERVAÇÕES

*Julio
23/03/26*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior transparência, eficiência e participação da população na gestão dos serviços de zeladoria urbana no Município de Itapeva.

A manutenção da cidade, por meio de serviços como capina, roçagem, limpeza de bueiros, poda de árvores, operação tapa-buracos e conservação de praças e vias públicas, é essencial para garantir qualidade de vida, segurança e organização urbana.

Entretanto, muitas vezes a população não tem conhecimento sobre quando e onde esses serviços serão realizados, o que dificulta o acompanhamento das ações do poder público e gera dúvidas quanto à programação das atividades.

Com a divulgação periódica do cronograma de zeladoria urbana, os cidadãos poderão acompanhar as ações da Prefeitura, fiscalizar os serviços executados e colaborar com a gestão municipal, fortalecendo a transparência e o controle social.

Dessa forma, o presente projeto contribui para uma administração pública mais eficiente, transparente e participativa, beneficiando toda a população do Município de Itapeva.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.



Fls
03
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0044/2026

Autoria: Thiago Leitão

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma periódica e acessível à população, o cronograma de execução das ações e serviços de zeladoria urbana realizados no Município de Itapeva.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de zeladoria urbana aqueles relacionados à limpeza, manutenção, conservação e recuperação de espaços públicos e infraestrutura urbana, incluindo, entre outros:

I – varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos;

II – coleta de resíduos sólidos urbanos;

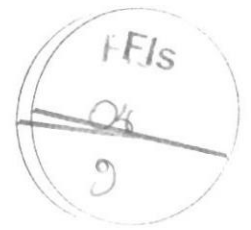
III – retirada de entulhos e resíduos volumosos;

IV – limpeza de áreas públicas e terrenos municipais;

V – limpeza de feiras livres e espaços utilizados em eventos públicos;

VI – operação tapa-buracos;

VII – manutenção de vias pavimentadas e não pavimentadas;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

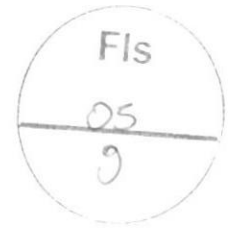
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

-
- VIII – limpeza e manutenção de sarjetas;
- IX – limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;
- X – desobstrução de sistemas de drenagem urbana;
- XI – limpeza e manutenção de córregos, canais e valas;
- XII – desassoreamento de cursos d'água urbanos;
- XIII – capina manual ou mecanizada em vias públicas e áreas públicas;
- XIV – roçagem de mato em logradouros públicos;
- XV – poda, manejo e supressão de árvores quando necessário;
- XVI – manutenção de praças, parques e áreas verdes;
- XVII – manutenção de playgrounds e academias ao ar livre;
- XVIII – pintura de guias, sarjetas e meio-fio;
- XIX – instalação e manutenção de iluminação em praças e espaços públicos;
- XX – manutenção de pontos de ônibus, escadarias, passarelas e equipamentos urbanos;
- XXI – limpeza e recuperação de áreas afetadas por descarte irregular de resíduos;
- XXII – outros serviços correlatos de manutenção e conservação urbana.

Art. 3º - O cronograma dos serviços de zeladoria urbana deverá conter, no mínimo:

- I – identificação dos bairros, ruas ou regiões que receberão os serviços;
- II – o tipo de serviço a ser executado;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

III – a previsão de data ou período de realização das atividades;

IV – o órgão ou secretaria responsável pela execução.

Art. 4º - A divulgação do cronograma deverá ocorrer de forma clara e acessível à população, podendo ser realizada por meio de:

I – site oficial da Prefeitura Municipal;

II – Portal da Transparência do Município;

III – redes sociais oficiais da Prefeitura;

IV – aplicativo ou plataforma digital oficial do Município, se existente;

V – outros meios de comunicação institucional utilizados pela administração pública.

Art. 5º - Sempre que houver alteração no cronograma previamente divulgado, o Poder Executivo deverá realizar a atualização das informações, garantindo ampla publicidade à população.

Art. 6º - A divulgação prevista nesta Lei tem como objetivo:

I – promover maior transparência na execução dos serviços públicos;

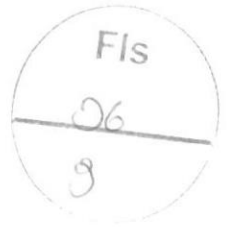
II – permitir o acompanhamento e fiscalização pela população;

III – melhorar o planejamento das ações de zeladoria urbana;

IV – ampliar a eficiência da gestão pública municipal.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de março de 2026.



THIAGO LEITÃO
VEREADOR - PL



Fls
07
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

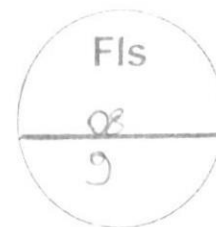
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **044/2026** foi lido em plenário na **12ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **16/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 17 de março de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

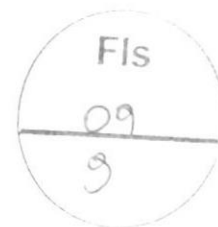
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 044/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de março de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 072/2026

Referência: Projeto de Lei nº 044/2026 – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Thiago Leitão – PL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre Edil instituir a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo Municipal, de forma periódica e acessível à população, do cronograma de execução das ações e serviços de zeladoria urbana realizados no Município de Itapeva (artigo 1º).

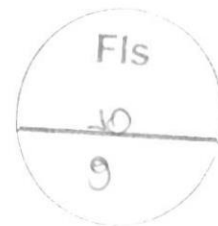
Segundo o projeto, consideram-se serviços de zeladoria urbana aqueles relacionados à limpeza, manutenção, conservação e recuperação de espaços públicos e infraestrutura urbana (artigo 2º).

O cronograma dos serviços de zeladoria urbana deverá conter, no mínimo: I – identificação dos bairros, ruas ou regiões que receberão os serviços; II – o tipo de serviço a ser executado; III – a previsão de data ou período de realização das atividades; IV – o órgão ou secretaria responsável pela execução (artigo 3º).

A divulgação do cronograma deverá ocorrer de forma clara e acessível à população, podendo ser realizada por meio de: I – site oficial da Prefeitura Municipal; II – Portal da Transparência do Município; III – redes sociais oficiais da Prefeitura; IV – aplicativo ou plataforma digital oficial do Município, se existente; V – outros meios de comunicação institucional utilizados pela administração pública (artigo 4º).

Sempre que houver alteração no cronograma previamente divulgado, o Poder Executivo deverá realizar a atualização das informações, garantindo ampla publicidade à população (artigo 5º).

108
P



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 6º estabelece que a divulgação tem como objetivo: I – promover maior transparência na execução dos serviços públicos; II – permitir o acompanhamento e fiscalização pela população; III – melhorar o planejamento das ações de zeladoria urbana; IV – ampliar a eficiência da gestão pública municipal.

Por fim, o artigo 7º dispõe que o futuro diploma legal poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo, no que couber, para sua plena execução.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, o projeto foi lido em Plenário e distribuído às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.

1. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

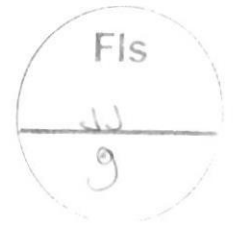
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

OB
E



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como se apresenta, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir “...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.¹”

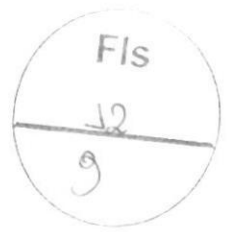
Ademais, conforme julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se o entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o projeto analisado, não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa da Chefe do Executivo, posto que se limitou a impor o dever de divulgação prévia, por meio dos canais oficiais, do cronograma de ações de zeladoria urbana a serem realizados, o qual materializa o interesse público na publicidade dos atos administrativos, bem como o direito à informação dos moradores locais, medida que materializa nos limites do interesse local a transparência pública.

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e aos princípios da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37.

¹ ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.

Handwritten initials and a signature in the bottom right corner.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº **1.479.597** São Paulo² interposto em face do acórdão proferido pelo TJ/SP nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2108660-88.2022.8.26.0000, declarou **constitucional**, a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021 do Município de Ubatuba/SP que **“Dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências”**, de origem parlamentar, cujo teor é similar ao do projeto em análise.

Nesse sentido, também foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta³ que analisou a constitucionalidade de lei municipal afeta a publicidade da execução de contratos públicos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Prefeito do Município de Braúna que questiona artigos da Lei Municipal nº 2.403, de 18 de julho de 2024, de **iniciativa parlamentar, dispondo sobre política de transparência no acompanhamento da execução de contratos públicos**, com a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura e no Diário Oficial, dos relatórios de acompanhamento da execução dos contratos administrativos. Vício de iniciativa – inoportunidade. Ofensa ao princípio da separação de poderes não configurada. **Ação improcedente.** (g.n.)

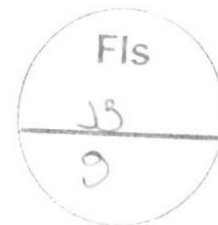
O projeto em análise, portanto, visa promover medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos, com base naquelas garantias legais e constitucionais, amplo acesso aos atos do Poder Público.

Neste ponto, portanto, inexistente vício de iniciativa porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, havendo precedente recente do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema que, por si só, conduz à conclusão deste parecer.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como apresentada, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeitura Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal,

² STF, RE nº 1.479.597 SÃO PAULO, rel. Ministro Nunes Marques, jul. 25/02/2025;

³ TJ-SP, ADI nº 2214547-90.2024.8.26.0000, rel. Desembargador Fábio Gouvêa, jul. 05/02/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a transparência e a divulgação de dados inerentes aos serviços públicos municipais são passíveis de tratamento legal pelo Município.

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa complementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

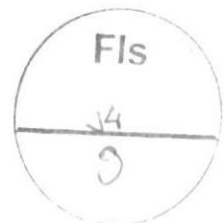
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência complementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No presente caso, verifica-se que a matéria tratada no projeto já foi objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso a Informações. A própria lei federal define em

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

seu artigo 45 a competência dos demais entes federativos para definirem regras específicas sobre o tema:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Ademais, o projeto tal como apresentado está em conformidade com o que preconiza os artigos 144 e 273 da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 273 A ação do Estado, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso às informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

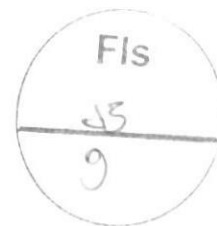
Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre instrumento de viabilização ao acesso à informação dos atos do Poder Público, nada mais faz o Município do que "exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local"⁶.

Deste modo, calcado na decisão proferida pelo **C. Supremo Tribunal Federal** por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.479.597 São Paulo**, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **044/2026** não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela

⁶ ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi


Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380


Departamento Jurídico

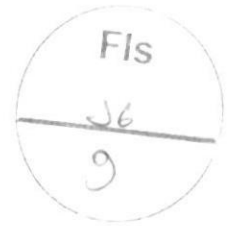
emissão de parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 19 de março de 2026.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00047/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 44/2026

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2026.

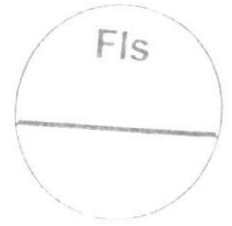

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00009/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 44/2026

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Thiago Rodrigues de Oliveira Araujo

Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 24 de março de 2026.

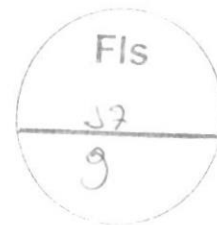
Paulo R. Tarzã dos Santos
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Marcelo Rabelo de Carvalho Poli
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

Wilson Roberto Margarido
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

Walter Daniel da Silva Júnior
WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO

Robson Eucleber Leite
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

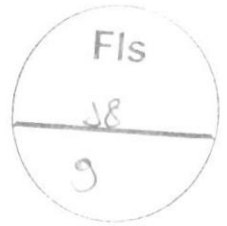
AUTÓGRAFO 44/2026 **PROJETO DE LEI 0044/2026**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma periódica e acessível à população, o cronograma de execução das ações e serviços de zeladoria urbana realizados no Município de Itapeva.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de zeladoria urbana aqueles relacionados à limpeza, manutenção, conservação e recuperação de espaços públicos e infraestrutura urbana, incluindo, entre outros:

- I – varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos;
- II – coleta de resíduos sólidos urbanos;
- III – retirada de entulhos e resíduos volumosos;
- IV – limpeza de áreas públicas e terrenos municipais;
- V – limpeza de feiras livres e espaços utilizados em eventos públicos;
- VI – operação tapa-buracos;
- VII – manutenção de vias pavimentadas e não pavimentadas;
- VIII – limpeza e manutenção de sarjetas;
- IX – limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;
- X – desobstrução de sistemas de drenagem urbana;
- XI – limpeza e manutenção de córregos, canais e valas;
- XII – desassoreamento de cursos d'água urbanos;
- XIII – capina manual ou mecanizada em vias públicas e áreas públicas;
- XIV – roçagem de mato em logradouros públicos;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- XV – poda, manejo e supressão de árvores quando necessário;
- XVI – manutenção de praças, parques e áreas verdes;
- XVII – manutenção de playgrounds e academias ao ar livre;
- XVIII – pintura de guias, sarjetas e meio-fio;
- XIX – instalação e manutenção de iluminação em praças e espaços públicos;
- XX – manutenção de pontos de ônibus, escadarias, passarelas e equipamentos urbanos;
- XXI – limpeza e recuperação de áreas afetadas por descarte irregular de resíduos;
- XXII – outros serviços correlatos de manutenção e conservação urbana.

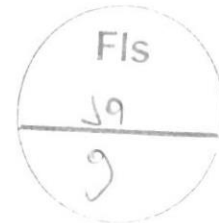
Art. 3º O cronograma dos serviços de zeladoria urbana deverá conter, no mínimo:

- I – identificação dos bairros, ruas ou regiões que receberão os serviços;
- II – o tipo de serviço a ser executado;
- III – a previsão de data ou período de realização das atividades;
- IV – o órgão ou secretaria responsável pela execução.

Art. 4º A divulgação do cronograma deverá ocorrer de forma clara e acessível à população, podendo ser realizada por meio de:

- I – site oficial da Prefeitura Municipal;
- II – Portal da Transparência do Município;
- III – redes sociais oficiais da Prefeitura;
- IV – aplicativo ou plataforma digital oficial do Município, se existente;
- V – outros meios de comunicação institucional utilizados pela administração pública.

Art. 5º Sempre que houver alteração no cronograma previamente divulgado, o Poder Executivo deverá realizar a atualização das informações, garantindo ampla publicidade à população.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º A divulgação prevista nesta Lei tem como objetivo:

- I – promover maior transparência na execução dos serviços públicos;
- II – permitir o acompanhamento e fiscalização pela população;
- III – melhorar o planejamento das ações de zeladoria urbana;
- IV – ampliar a eficiência da gestão pública municipal.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de março de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



OFÍCIO 113/2026

Itapeva, 31 de março de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

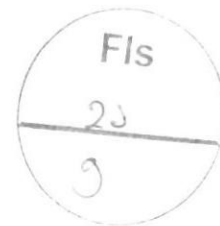
- **Autógrafo 43/2026** – Projeto de Lei 42/2026 - Júnior Guari - Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.
- **Autógrafo 44/2026** - Projeto de Lei 44/2026 - Thiago Leitão - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
- **Autógrafo 45/2026** - Projeto de Lei 47/2026 - Roberto Comeron - Dispõe sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.
- **Autógrafo 46/2026** - Projeto de Lei 51/2026- Adriana Duch Machado – mensagem 28/2026 Autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício.
- **Autógrafo 47/2026** - Projeto de Lei 54/2026 - Adriana Duch Machado – mensagem 31/2026 Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 44/2026**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de março de 2026, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.416, DE 13 DE ABRIL DE 2026**

DISPÕE sobre a implantação de placas de advertências em áreas sujeitas a risco de alagamentos pelo Poder Executivo e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Placas de sinalização de trânsito com advertência sobre áreas sujeitas a risco de alagamento serão instaladas em áreas monitoradas pela Defesa Civil em Itapeva.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

LEI N.º 5.417, DE 13 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA o Município de Itapeva a celebrar convênios com o hospital filantrópico "Santa Casa de Misericórdia de Itapeva", visando à execução do Plano Operativo voltado realização de Cirurgias Eletivas e Exames Complementares e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o hospital filantrópico Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, visando à execução de Plano Operativo voltado à realização de Cirurgias Eletivas e Exames Complementares, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos financeiros ao hospital filantrópico Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, integrante da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, para a execução do Plano Operativo descrito no art. 1º desta Lei.

§1º O repasse de recursos autorizado no caput deste artigo observará os seguintes valores:

I - até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a ser pago da seguinte forma:

a) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme a realização de Cirurgias Eletivas;

b) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme a realização de Exames Complementares.

II - o valor estimado de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) será pago conforme o faturamento das

ações efetivamente executadas.

§2º O cumprimento das metas quantitativas e qualitativas será objeto de Avaliação de Desempenho, realizada por comissão específica para avaliação do plano operativo e faturamento, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da entrega do relatório de produção do período, sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º O repasse dos recursos dependerá da efetivação das ações previstas no Plano Operativo, certificadas mediante avaliação da Unidade de Controle e Avaliação, por meio do respectivo faturamento.

§4º Os recursos destinados à execução do convênio poderão ser provenientes de:

I - recursos próprios do Município;

II - transferências do Governo Federal e do Governo do Estado;

III - emendas parlamentares federais, estaduais ou municipais;

IV - outros recursos legalmente destinados à área da saúde.

§5º Fica autorizada a suplementação ou ampliação dos valores previstos neste artigo, mediante a incorporação de novos recursos oriundos das fontes previstas no § 4º, desde que destinados ao mesmo objeto.

Art. 3º O prazo de vigência do convênio será de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado ou renovado, mediante justificativa técnica e interesse público devidamente demonstrado, observada a legislação vigente.

Art. 4º O convênio poderá ser alterado, aditado ou renovado, mediante termo aditivo, para adequação de metas, valores ou prazos, desde que mantido o objeto e observadas as normas aplicáveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, recursos transferidos por outros entes federativos e emendas parlamentares, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2026

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

LEI N.º 5.418, DE 13 DE ABRIL DE 2026

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica do cronograma de ações de zeladoria urbana no Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, de forma periódica e acessível à população, o cronograma de execução das ações e serviços de zeladoria urbana realizados no Município de Itapeva

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de zeladoria urbana aqueles relacionados à limpeza,

manutenção, conservação e recuperação de espaços públicos e infraestrutura urbana, incluindo, entre outros:

- I - varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos;
 - II - coleta de resíduos sólidos urbanos;
 - III - retirada de entulhos e resíduos volumosos;
 - IV - limpeza de áreas públicas e terrenos municipais;
 - V - limpeza de feiras livres e espaços utilizados em eventos públicos;
 - VI - operação tapa-buracos;
 - VII - manutenção de vias pavimentadas e não pavimentadas;
 - VIII - limpeza e manutenção de sarjetas;
 - IX - limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;
 - X - desobstrução de sistemas de drenagem urbana;
 - XI - limpeza e manutenção de córregos, canais e valas;
 - XII - desassoreamento de cursos d'água urbanos;
 - XIII - capina manual ou mecanizada em vias públicas e áreas públicas;
 - XIV - roçagem de mato em logradouros públicos;
 - XV - poda, manejo e supressão de árvores quando necessário;
 - XVI - manutenção de praças, parques e áreas verdes;
 - XVII - manutenção de playgrounds e academias ao ar livre;
 - XVIII - pintura de guias, sarjetas e meio-fio;
 - XIX - instalação e manutenção de iluminação em praças e espaços públicos.
 - XX - manutenção de pontos de ônibus, escadarias, passarelas e equipamentos urbanos;
 - XXI - limpeza e recuperação de áreas afetadas por descarte irregular de resíduos;
 - XXII - outros serviços correlatos de manutenção e conservação urbana.
- Art. 3º** O cronograma dos serviços de zeladoria urbana deverá conter, no mínimo:
- I - identificação dos bairros, ruas ou regiões que receberão os serviços
 - II - o tipo de serviço a ser executado;
 - III - a previsão de data ou período de realização das atividades;
 - IV - o órgão ou secretaria responsável pela execução.
- Art. 4º** A divulgação do cronograma deverá ocorrer de forma clara e acessível à população, podendo ser realizada por meio de:
- I - site oficial da Prefeitura Municipal;
 - II - Portal da Transparência do Município;
 - III - redes sociais oficiais da Prefeitura;
 - IV - aplicativo ou plataforma digital oficial do Município, se existente;
 - V - outros meios de comunicação institucional utilizados pela administração pública.
- Art. 5º** Sempre que houver alteração no cronograma previamente divulgado, o Poder Executivo deverá realizar a atualização das informações, garantindo ampla publicidade à população.
- Art. 6º** A divulgação prevista nesta Lei tem como objetivo:
- I - promover maior transparência na execução dos serviços públicos;
 - II - permitir o acompanhamento e fiscalização pela população;

III - melhorar o planejamento das ações de zeladoria urbana;

IV - ampliar a eficiência da gestão pública municipal.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 13 de abril de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

LEI N.º 5.419, DE 13 DE ABRIL DE 2026

***INSTITUI** a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino em Itapeva, estabelece diretrizes para o incentivo à autonomia econômica da mulher e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Feminino, com o objetivo de estimular a autonomia econômica, a geração de renda e o fortalecimento do papel da mulher no desenvolvimento social e econômico de Itapeva.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

- I - o incentivo à criação e à formalização de negócios liderados por mulheres;
- II - o fomento à capacitação técnica, gerencial e financeira da mulher empreendedora;
- III - a promoção da igualdade de oportunidades no acesso a mercados e ao crédito;
- IV - o estímulo à inovação, sustentabilidade e cooperação entre empreendedoras locais;
- V - a valorização da mulher em situação de vulnerabilidade, chefes de família ou vítimas de violência doméstica como protagonistas de sua subsistência.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Município poderá observar as seguintes ações programáticas:

- I - oferta de orientações sobre gestão, marketing e formalização de negócios;
- II - apoio à realização de feiras e eventos para exposição de produtos e serviços produzidos por mulheres;
- III - facilitação da articulação entre empreendedoras e instituições de microcrédito e fomento;
- IV - incentivo à formação de redes de apoio e cooperativas femininas.

Art. 4º Na implementação desta Política, o Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com entidades de classe, instituições de ensino, órgãos estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.